CONCLUSÃO

Em 16/12/2013 14:35:24, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 3002960-72.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Korth Rfid Ltda

Requerida: Rede Sol Fuel Distribuidora S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Feito nº 2300/13: Rede Sol Fuel Distribuidora S/A move ação em face de Korth Rfid Ltda, dizendo que recebeu comunicado da Serasa em 21.09.2012 da existência de duas duplicatas de nºs 000212-E e 006120-E, respectivamente de R\$ 2.280,00 e R\$ 4.203,00, que dariam ensejo à negativação do nome da autora naquele banco de dados. Acontece que os valores são inexigíveis por ausência de causa subjacente capaz de justificar a emissão das duplicatas. Já realizou outros negócios com a ré, mas seus compromisso foram honrados. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o seu nome não seja incluído no rol de inadimplentes da Serasa, e caso essa averbação tenha se efetivado deverá ser cancelada, sob pena de imposição de multa diária em prejuízo da ré. Pede a procedência da ação para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, declarar a nulidade e inexigibilidade dos títulos, condenando-se a ré em honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 15/45.

A ré foi citada e contestou (fls. 57/61) dizendo que as duplicatas foram emitidas com base em contratos firmados entre as partes, documentados através das notas fiscais nºs 212 e 6120, respectivamente nos valores de R\$ 11.400,00 e R\$ 21.015,00. A ré cumpriu suas obrigações

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

no fornecimento dos bens e produtos à autora. A autora deixou de lhe pagar a 5ª parcela referente às duas notas fiscais mencionadas, vencidas em 03.04.2012, sendo R\$ 2.280,00 da NF 212 e R\$ 4.203,00 da NF 6120, totalizando R\$ 6.483,00. Pede a improcedência da ação, aplicando-se à autora as consequências da litigância de má-fé, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 72/88.

Feito 2362/13: **Korth Rfid Ltda.** move reconvenção em face de **Rede Sol Fuel Distribuidora S/A**, dizendo que a reconvinda não lhe pagou a 5ª parcela das notas fiscais nºs 212 e 6120, respectivamente de R\$ 2.280,00 e R\$ 4.203,00, totalizando R\$ 6.483,00. As obrigações da reconvinte foram satisfeitas. Pede a procedência da ação reconvencional para condenar a reconvinda a lhe pagar referido valor, com os consectários legais desde o vencimento ocorrido em 03.04.2012.

A autora-reconvinda apresentou réplica, assim como contestação à reconvenção às fls. 96/100 dizendo que os equipamentos instalados pela reconvinte no local indicado não atenderam às necessidades do órgão público beneficiário, tendo havido múltiplos problemas quando do abastecimento dos veículos oficiais, incluindo vazamento de produto, o que obrigou a reconvinda a retirá-los, sob pena de sofrer multa pelo descumprimento contratual. A reconvinte tomou ciência desse seu inadimplemento, motivo pelo qual as duplicatas se tornaram inexigíveis. Pede a improcedência da reconvenção. Documentos às fls. 101/102.

Réplica às fls. 108/110. Debalde a tentativa de conciliação (fl. 111), tendo as partes em audiência dito que não existe outra prova a ser produzida e reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Feito 2300/123: a autora partiu da premissa de que as duplicatas de nºs 000212-E e 006120-E, respectivamente de R\$ 2.280,00 e R\$ 4.203,00, com data de ocorrência em 31.03.2012, não são exigíveis por ausência de causa subjacente. Na inicial não fez menção alguma de que a ré teria inadimplido os contratos que deram ensejo à emissão de ambas as duplicatas.

A ré exibiu as notas fiscais de fls. 74 e 75, de n°s 212 e 6120, referentes aos contratos celebrados com a autora. A primeira nota fiscal é de R\$ 11.400,00, a ser paga em 5

parcelas de R\$ 2.280,00; a segunda nota fiscal é de R\$ 21.015,00, a ser paga em 5 parcelas de R\$ 4.203,00. A ré encaminhou à autora, por e-mail, a cobrança da última parcela de ambas as notas fiscais, conforme fl. 86. Em abono de sua tese a ré ainda exibiu os documentos de fls. 77/84 e 87/88.

A autora, ao tomar conhecimento de todo esse acervo probatório, tentou alterar a versão que dera aos fatos, conforme fl. 98, tanto que passou a sustentar que os equipamentos instalados pela ré não satisfizeram às expectativas do órgão público beneficiário, geraram múltiplos problemas, tanto que a autora teve que providenciar a retirada destes para não ser penalizada no contrato celebrado com o Poder Público.

Tardia essa alegação, por isso escapa do âmbito desta lide. Sob o prisma dos fatos alegados na inicial, razão alguma assiste à autora, já que as partes celebraram dois contratos que deram ensejo à emissão das duas duplicatas, não tendo a autora honrado com a sua obrigação, sujeitando-se, pois, às consequências da sua mora. Improcede o pedido inicial.

Feito nº 2362/13 a reconvinte comprovou através dos documentos de fls. 74/88 que celebrou com a reconvinda os contratos consubstanciados nas notas fiscais de fls. 74/75, e que esta não honrou com o pagamento da última parcela de cada contrato, respectivamente, R\$ 2.280,00 da NF 212 e R\$ 4.203,00 da NF 6120, ambas com vencimento ocorrido em 03.04.2012.

As alegações da reconvinda expostas à fl. 98 surgiram abastecidas pela declaração de fl. 102, prova insuficiente pois não foi complementada em Juízo. Aliás, a contestação à reconvenção primou pela generalidade e não trouxe elementos técnicos da insuficiência dos equipamentos fornecidos pela reconvinte. Na audiência de fl. 111, a reconvinda não se interessou pela produção de prova alguma. Segue-se, pois, que a reconvinda inadimpliu as obrigações pecuniárias representadas pelas duas duplicatas cujos valores e vencimentos e origem estão discriminados nas notas fiscais já mencionadas.

A reconvinda deve, assim, à reconvinte, o valor de R\$ 6.483,00, com correção monetária desde 03.04.2012, além de juros de mora de 1% ao mês contados da data da contestação da reconvenção (03.12.2012).

JULGO: a) IMPROCEDENTE a ação principal. Condeno a autora a pagar à ré 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, com reajuste monetário desde o seu ajuizamento, custas do processo e as de reembolso; b) PROCEDENTE a

reconvenção de fls. 89/93 para condenar a reconvinda REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A a pagar à reconvinte KORTH RFID LTDA. o valor de R\$ 6.483,00, com correção monetária desde 03.04.2012, juros de mora de 1% ao mês desde a data da contestação da reconvenção (03.12.2012), custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à ré-reconvinte para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a autora-reconvinda para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo e custas ao Estado de 1%.

P.R.I.

São Carlos, 11 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA